



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.722/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPprev, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais a *Sr^a Dailza Fernandes da Silva*, matrícula 148.394-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato, com 30 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.722/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Dailza Fernandes da Silva*

Órgão: **PBPrev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: não consta

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0687/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 01.722/19** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da *Sr^a Dailza Fernandes da Silva*, matrícula 148.394-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de abril de 2019.

Assinado 30 de Abril de 2019 às 10:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:55



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 15:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO